



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 24 de outubro de 2014

nº 780 - ano IV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 12

>>Extratos Pág. 13

LICITAÇÕES

>>Avisos de Licitação Pág. 13

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPUBLICAÇÃO

REPUBLICAÇÃO À DECISÃO MONOCRÁTICA N. 151/2014/GCBAA

Em decorrência de erro material, constante no dispositivo do voto em seu item VII, relativo ao n. equivocado do processo de origem, faz-se necessária a republicação da Decisão Monocrática n. 151/2014/GCBAA, a qual foi disponibilizada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 775, de 16.10.2014, com a devida retificação.

Salienta-se que tal equívoco não altera o mérito da referida Decisão Monocrática.

Dessa forma, republica-se:

EXTRATO

PROCESSO N.: 3295/2014

INTERESSADO: Damião Rodrigues Constâncio

CPF n. 421.284.632-20

ASSUNTO: Parcelamento de Débito – Processo de origem n. 0009/2005

TCE-RO, Acórdão n. 116/2014 – 1ª Câmara

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: Pedido de parcelamento do pagamento de débito. Deferimento, face o preenchimento dos requisitos à concessão.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 151/2014/GCBAA

Tratam os presentes autos de pedido de parcelamento de débito formulado pelo Sr. Damião Rodrigues Constâncio, CPF n. 421.284.632-20, imposto no item VIII, do Acórdão n. 116/2014 – 1ª Câmara, objeto do processo n. 0009/2005-TCE-RO, no valor de R\$4.197,95 (quatro mil, cento e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) atualizado pela Unidade Técnica em 10 de setembro de 2014, por meio do Demonstrativo de Débito (fl. 22).

2. O Sr. Damião Rodrigues Constâncio manifestou interesse (fl. 01) em parcelar o valor do débito, em 7 parcelas, sendo a primeira no valor de R\$1.137,31 (um mil, cento e trinta e sete reais e trinta e um centavos), inclusive, já efetuado o pagamento (fl.05) e o restante em 6 parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Para tanto, apresentou documentos pessoais, conforme estabelecido pelo art. 2º da Resolução 64/TCE-RO-2010.

Vistos, etc.

3. Isto posto, com arrimo no art. 108-A e 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO:

I – CONCEDER ao Sr. Damião Rodrigues Constâncio, CPF n. 421.284.632-20 o parcelamento do débito que lhe foi imputado por meio do Acórdão n. 116/2014 – 1ª Câmara, no valor atualizado até a data de 10.09.2014, de R\$4.197,95 (quatro mil, cento e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) em 7 (sete) parcelas mensais, sendo a primeira no valor de R\$1.137,31 (um mil, cento e trinta e sete reais e trinta e um centavos) já recolhida pelo Requerente, fl.05, e o restante em 6 parcelas de R\$ 510,10 (quinhentos e dez reais e dez centavos) calculadas sobre o



Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDÍLSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

valor atualizado do débito no momento do recolhimento, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaoomonetaria/atualizavalor.asp>, na forma do artigo 1º, § 1º, c/c o artigo 5º, § 1º, inciso II da Resolução nº 64/2010-TCE-RO.

II – DETERMINAR que incida sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a atualização monetária e os demais acréscimos legais, com fundamento no artigo 1º, § 2º da Resolução nº 64/2010-TCE-RO.

III – DETERMINAR que a data inicial para o recolhimento da primeira parcela deverá ser de 15 (quinze) dias após a notificação, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta), dias após o vencimento da primeira, na forma disciplinada no artigo 5º, § 1º, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 64/2010-TCE-RO.

IV – DETERMINAR ao requerente que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias após a data do recolhimento, cópia autenticada do comprovante do respectivo recolhimento, na forma disciplinada no artigo 5º, § 1º, inciso II, alínea "b" da Resolução nº 64/2010-TCE-RO de cada parcela em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, c/c o artigo 3º, inciso IV da Resolução nº 64/2010-TCE-RO.

V - DETERMINAR que a falta de recolhimento de quaisquer das parcelas ou o não encaminhamento, pelo interessado, no prazo fixado, do respectivo comprovante de pagamento, salvo justa causa, resulta no descumprimento da Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, além da incidência dos efeitos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 64/2010-TCE-RO, disciplinado no artigo 6º da citada Resolução.

VI – DETERMINAR à Assistência do Gabinete que efetue a publicação do Extrato da Decisão e promova a notificação do interessado, Damião Rodrigues Constâncio, CPF n. 421.284.632-20.

VII – DETERMINAR que o Departamento da 1ª Câmara promova a juntada de cópia da Decisão ao processo nº 0009/2005, que deu origem ao débito, em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "c" da Resolução nº 64/2010-TCE-RO.

VIII – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos da causa principal, em que foi originariamente cominada a sanção (Proc. nº 0009/2005), encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise do valor recolhido e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade do requerente e, se for o caso, arquivamento do processo, de acordo com o artigo 7º da Resolução nº 64/2010-TCE-RO.

IX – DETERMINAR o sobrestamento dos autos no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento quanto ao cumprimento do parcelamento concedido, nos termos desta Decisão, conforme disciplina o artigo 5º, §5º da Resolução nº 64/2010-TCE-RO.

Porto Velho, 16 de outubro de 2014.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO

PROCESSO: 2742/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0843/2012)
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 105/2014-
PLENO
EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MARCOS DONADON
CNPJ Nº 02.364.226.0001-05

ADVOGADOS: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER - OAB/RO Nº 004-B
MÁRCIO MELO NOGUEIRA - OAB/RO Nº 2.827
DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB/RO Nº 2.013
EUDES COSTA LUSTOSA - OAB/RO Nº 3.431
ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - OAB/RO Nº 5.177
MAYRA MARINHO MIARELLI - OAB/RO Nº 4.963
JOÃO ROSA VIERA JÚNIOR - OAB/RO Nº 4.899
SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO - OAB/RO Nº 5720
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 299/2014 - PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de existência de múltiplas omissões no acórdão. Teses e questões já apreciadas no julgamento originário. Inconformismo quanto à aplicação de multa. Pretensão de alteração substancial do julgamento. Excepcionalidade dos efeitos infringentes. Inadequação da via eleita. Negativa de provimento.

1. Não existindo real omissão, obscuridade e contradição no acórdão, o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado, bem como quanto ao próprio resultado do julgamento, não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos.

2. Embargos conhecidos, porém não providos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pela Associação Marcos Donadon, por intermédio de advogado, contra o Acórdão nº. 105/2014-Pleno, como tudo nos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I- Preliminarmente, conhecer os Embargos de Declaração opostos pela Associação Beneficente Marcos Donadon, em face do Acórdão nº. 105/2014, proferido pelo Pleno desta Corte, nos Autos nº 843/2012, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar nº. 154/1996 e dos artigos 88, 90, 95 e 97, §2º, do Regimento Interno desta Corte.

II- No mérito, negar provimento aos Embargos de Declaração, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas no Acórdão nº. 105/2014 – Pleno;

III- Intimar a Associação Beneficente Marcos Donadon e seus advogados por meio da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico (DOeTCE-RO), registrando-se que o inteiro teor do voto e da decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br) ou nos próprios autos; e

IV- Ordenar ao Departamento do Pleno que promova os atos ordinatórios necessários ao regular andamento processual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil), PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 4188/2009
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS N. 154/08/GJ/DER/RO E 004/09/FITHA
RESPONSÁVEIS: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
CPF Nº 696.938.625-20.
EX-DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
CONSTRUTORA PIRES LTDA.
CNPJ 01.718.406/0001-77
REPRESENTADA POR LEANDRO DE OLIVEIRA WENTZ
CPF Nº 676.631.172-04
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 108/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE, POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS NºS 154/08/GJ/DER/RO E 004/09/FITHA. FIRMADO ENTRE O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER/RO E CONSTRUTORA PIRES LTDA. INDÍCIOS DE FALSIFICAÇÃO DE APÓLICE DE SEGURO DE GARANTIA CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO DA APÓLICE. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PELA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DA TCE, NOS TERMOS DO ART. 16, II, "B", DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO, que teve por escopo apurar indícios de falsificação de apólice de seguro de garantia contratual relativa à execução do Contrato nº 154/GJ/DER/RO e do Contrato nº 004/09/FITHA, firmando entre aquela autarquia e a Construtora Pires Ltda., com fulcro no art. 16, II, "b", da Lei Complementar n. 154/96, por permitir a apresentação de apólice de seguro de garantia contratual, com indícios de falsificação, relativa à execução dos Contratos ora destacados, deixando assim de desempenhar as atividades inerentes à boa guarda e à administração do patrimônio da instituição;

II - Recomendar ao atual Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO e à Controladoria-Geral do Estado que adotem providências visando prevenir as impropriedades que demandou a instauração da presente Tomada de Contas Especial;

III - Dar ciência do teor deste Acórdão, com a publicação no Diário Oficial eletrônico – DOe/TCE-RO, aos Senhores Jacques Da Silva Albagli - Ex-Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO e ao Senhor Leandro de Oliveira Wentz, representante da Construtora Pires Ltda. informando-os da disponibilidade do relatório e voto condutor no site: www.tce.ro.gov.br;

IV - Determinar ao Departamento do 2ª Câmara que adote medidas para o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão; e

V- Arquivar os autos após adoção das medidas legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-RO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3140/2009-TCERO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos- SEARH
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
INTERESSADO: Paulo Lacerda de Melo
CPF: 114.032.332-68
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO PRELIMINAR Nº 34/GCSFJFS/2014

Aposentadoria por Invalidez. Doença não prevista em lei. Proventos Proporcionais. Ausência de ato conjunto. Infringência ao artigo 56 da LCE n. 432/08. Retificação da planilha de proventos. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, do senhor Paulo Lacerda de Melo, ocupante do cargo de Agente Atividade Administrativa, Referência 10, matrícula 300034222, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 43, da LC n. 228/00.

2. O processo administrativo de nº 1501/13919/2006/SEAD, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 4389/GAB/SEAD, de 8 de julho de 2009 , cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 06150/2009, de 9.7.2009.

3. O Corpo Técnico apontou descumprimento do art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/08, haja vista não terem sido os autos remetidos para apreciação por parte do IPERON, além da falta de expedição de ato conjunto por este Instituto de Previdência. Por causa deste feito, sugere que seja enviado novo ato concessório devidamente assinado pelo representante do Poder respectivo e pelo Presidente do IPERON.

4. Sugere ainda que seja retificado o ato para fazer constar a Lei Complementar nº 432/2008, vigente à época da concessão do benefício, bem como, planilha de proventos contendo memória de cálculos, elaborada de acordo com o anexo TC-32 (IN n. 13/TCER/2004), de forma a demonstrar que os proventos do interessado estão sendo pagos de forma proporcional, no percentual de 79,53%, calculados de acordo com a remuneração do cargo em que o servidor foi aposentado.

5. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e Decido.

6. Nota-se que, conforme cálculos auferidos pelo programa SICAP Premium , o servidor totalizou 10.160 (dez mil cento e sessenta) dias, o que equivale a 27 anos, 10 meses e 5 dias, de tempo de contribuição. Ocorre que, entre o tempo apurado pelo SICAP e o tempo contabilizado pela SEARH, há uma diferença de 1.249 dias, isso porque, houve erro na contagem do período de 1.7.85 a 4.10.89, i. e., a SEARH contabilizou a soma de 2.805 dias, quando o correto seria 1.557 dias .

7. No âmbito da instrução técnica, apontou-se a retificação do ato para constar a fundamentação no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 20, da LC n. 432/08, bem ainda, o cumprimento do disposto no art. 56 da LC n. 432/08, a fim de que a concessão do benefício ocorra por ato conjunto entre o representante do Poder e do Presidente do IPERON. E mais, o encaminhamento a esta Corte de Contas de cópia do ato concessório e planilha de proventos, de forma a demonstrar que estão sendo pagos de forma proporcional, no percentual de 79,53%, calculados de acordo com a remuneração do cargo em que o servidor foi aposentado.

8. Importa observar que, de acordo com a Ata de Exame Médico n. 082/2006 , o servidor possui doença não considerada grave para fins de pagamento integral de proventos de aposentadoria.

9. Bem. No que se refere à retificação da fundamentação do ato para incluir a legislação que trata do rol de doenças graves em vigor à época da inativação, tenho que desnecessária, porque a doença que incapacitou o servidor não está no rol legal, nem da LCE n. 228/00, tampouco da LCE n. 432/08, por isso desarrazoado a retificação do ato para incluir nova legislação que, no caso concreto, não influenciará no pagamento dos proventos.

10. Igualmente, discordo quanto à autoridade competente para expedição do ato conjunto, haja vista que o art. 56 da Lei Estadual n. 432/08, foi alterado pela LC n. 504 apenas em 28.4.2009, assim, à época da aposentação, em 21.10.2008, a análise e expedição do ato conjunto deveria ser feita pelo Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia e pelo chefe de Poder, e não pelo representante de Poder.

11. Anote-se que os proventos estão sendo pagos proporcionais, entretanto, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. Desse modo, é importante a adequação dos proventos ao comando da Emenda Constitucional 70/2012, para que passem a ser calculados proporcionais no percentual de 79,53%, com base na remuneração do cargo efetivo, com paridade, afastado, portanto, o cálculo pela média das contribuições, haja vista, que o servidor ingressou no serviço público em 4.10.89.

12. Ex positis, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- Iperon, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) proceda a análise do pedido de aposentadoria vindicado, com ulterior expedição conjunta do ato de inativação pelo Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia e pelo chefe de Poder, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008;

b) encaminhe planilha de proventos, com memória de cálculos, elaborada de acordo com o anexo TC-32 (IN n. 13/TCER/2004), demonstrando que os proventos do interessado estão sendo pagos de forma proporcional, no percentual de 79,53%, calculados de acordo com a remuneração do cargo em que o servidor foi aposentado;

c) Alfim encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato conjunto e comprovante de sua publicação oficial, bem como a documentação comprobatória da medida elencada na alínea "b", para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- Iperon, remetendo-lhe cópia digitalizada destes autos.

Sobreste-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 22 de outubro de 2014.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1424/2009 (Apensos n. 514/2008, 1864/2008, 1863/2008, 2268/2008, 2508/2008, 2823/2008, 3042/2008, 3372/2008, 3994/2008, 3762/2008, 261/2009 e 541/2009)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEIS: CÉSAR LICÓRIO
CPF nº 015.412.758-29
PRESIDENTE
JOHNNY FERNANDES ÁVILA
CPF nº 619.512.262-91
DIRETOR ADM. E FINANCEIRO
WILSA CARLA AMANDO
CPF nº 666.873.069-87
DIRETORA DE PREVIDÊNCIA
ANTÔNIO GERALDO AFFONSO
CPF nº 474.617.489-04
GERENTE DE CONTABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 111/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON. EXERCÍCIO 2008. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor CÉSAR LICÓRIO – Presidente, com fundamento na Lei Complementar nº 154/96, artigo 16, inciso II, em face da ocorrência das seguintes irregularidades:

a) infringência ao art. 49 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE-RO), por não apresentar nos autos pronunciamento da autoridade competente, atestando ter conhecimento das conclusões do parecer do órgão de Controle Interno. Neste caso, pronunciamento a respeito do Relatório Anual de Auditoria elaborado pela Controladoria-Geral do Estado – CGE (fls. nº 201/350);

b) infringência aos artigos 92, 101 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, por registrar valor na rubrica “Depósitos de Diversas Origens” no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, sem elucidar sua origem e a consistência desta obrigação exigível a curto prazo; e

c) infringência à alínea “a” do inciso III do artigo 9º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, c/c o “caput” do artigo 37 da CF/1998 (princípio da eficiência), pois as informações constantes no relatório das atividades desenvolvidas com o exame comparativo dos últimos 03 anos (fls. nº 25/36), em termos qualitativos e quantitativos, não permitem uma análise técnica segura a respeito do relatório em questão, devido à falta de consistência nas informações prestadas para o ano de 2008 e para os últimos 03 (três) exercícios, conforme análise da defesa apresentada, constante no item 2.1.13 deste relatório técnico.

II – Determinar aos atuais Gestores do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA a adoção de medidas com vistas ao encaminhamento a esta e. Corte de Contas, quando das futuras Prestações de Contas, o seguinte:

a) demonstrativo de gastos com os proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro imediatamente anterior ao da Prestação de Contas apresentada para análise por esta e. Corte de Contas;

b) demonstrativo do percentual da taxa de administração do exercício financeiro em apreciação para que se possa aferir o cumprimento do que determina a Lei Federal nº 9.717/98;

c) observar na íntegra as determinações contidas nas Resoluções do Bacen, principalmente no que concerne a aplicação de recursos e política de investimentos, adotando medidas com vistas a prevenir irregularidades que possam vir a trazer prejuízos aos cofres do Instituto de Previdência do Município de Rolim de Moura;

d) implementar medidas e providências de recebimento dos diversos devedores inscritos no Realizável a Longo Prazo, informando-se a esta e. Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Doe/TCE-RO, sob pena de sanção na forma da lei.

III - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a comunicação aos interessados, acompanhada de cópia deste Acórdão; e

IV – Após atendimento às determinações expressas, arquivar os presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-RO

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3585/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/PMA/2013, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL
RESPONSÁVEIS: LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM
CPF: 244.231.656-00
PREFEITO MUNICIPAL
APARECIDA F. DE ALMEIDA SOARES
CPF: 523.175.101-44
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO CERTAME
MICHEL EUGÊNIO MADELLA
CPF: 521.344.582-91
PARECERISTA JURÍDICO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 417/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/PMA/2013, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. SUSPENSÃO POR IRREGULARIDADES. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO POR PERMANECER AS IRREGULARIDADES. ANULAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública n. 009/PMA/2013, do tipo menor preço global, com regime de execução indireta, relativa ao processo administrativo nº 2.632/SEMA, da Prefeitura Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 009/CPL/PMA/2013, do tipo menor preço, na forma de execução indireta, em regime de empreitada por preço global, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, cujo objeto visa à contratação de empresa para execução de serviços de limpeza urbana, em virtude da perda superveniente do objeto, em face da anulação do procedimento, conforme previsto no § 1º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93;

II – Alertar os Senhores Lorival Ribeiro de Amorim, Prefeito Municipal, Aparecida Ferreira de Almeida Soares, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Responsável pela Condução do Certame e Michel Eugênio Madella, Parecerista Jurídico, que evitem, em certames vindouros com o mesmo objeto o cometimento das irregularidades listadas no Processo, sob pena de incidir nas disposições do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar conhecimento do inteiro teor desta decisão aos interessados;

IV – Arquivar os presentes autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da

Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-RO

Município de Buritis

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1022/2014 (APENSOS N. 4338/2012, 2481/2013 E 3490/2013)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: REINALDO SILVESTRE DE SOUZA
CPF N. 386.003.072-87
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 421/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS. EXERCÍCIO 2013. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2013, da Câmara Municipal de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I — DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, Senhor REINALDO SILVESTRE DE SOUZA, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de BURITIS– CPF/MF n.386.003.072-87, uma vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que, caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II — DAR CIÊNCIA desta Decisão ao responsável, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela Lei Complementar n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – ARQUIVAR os autos após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-RO

Município de Cabixi

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2727/2014

INTERESSADO: Poder Legislativo do Município de Cabixi
ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Concurso Público nº001/2014 para provimento dos cargos de Agente Administrativo, Controlador Interno e Zeladora
RESPONSÁVEL: Osmar Ogrodovczyk – Vereador Presidente
CPF nº 271.591.242-00
Izael Dias Moreira – Prefeito Municipal
CPF nº 340.617.382-91
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 327/2014-GCFCS

EMENTA: Análise da Legalidade de Ato. Edital de Concurso Público. Poder Legislativo do Município de Cabixi. Irregularidades. Determinações.

/.../

10. Posto isso, divergindo do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, decido, com base no artigo 247, caput, do RI/TCE-RO:

I. Determinar ao Vereador Presidente da Câmara e ao Prefeito do Município de Cabixi, que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação, encaminhem a este Tribunal documentos que comprovem o recolhimento dos recursos provenientes da arrecadação das taxas de inscrições para conta única do Tesouro Municipal, por tratar-se de receita pública, nos moldes determinados pela Lei 4.320/64, sob pena de tornarem-se sujeitos a sanção do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da responsabilidade por eventual dano ao erário;

II. Determinar ao Assistente de Gabinete que providencie a publicação desta Decisão Monocrática e expeça ofício ao Vereador Presidente da Câmara e ao Prefeito do Município de Cabixi dando-lhes conhecimento, remetendo-lhes cópias da decisão, Parecer Ministerial nº 296/2014, às fls. 90/97-v. e do Relatório Técnico acostado às fls.82/85;

III. Após, remeter os presentes autos ao Departamento da 1ª Câmara para processamento do prazo fixado, que sobrevindo à documentação solicitada, retorne os autos concluso a este Gabinete.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de outubro de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1040/2014 (APENSOS N. 0052/2013 E 3044/2013)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
 RESPONSÁVEL: NIVALDO VIEIRA DA ROSA
 CPF:352.904.989-15
 VEREADOR PRESIDENTE
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 422/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO 2013. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2013, da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I — DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, Senhor NIVALDO VIEIRA DA ROSA, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, CPF/MF n.352.904.989-15, uma vez que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96-TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II — DAR CIÊNCIA desta Decisão ao responsável, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela Lei Complementar n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – ARQUIVAR os autos após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
 Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-RO

Município de Costa Marques

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 843/2014
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal

Período de Referência: 3º e 4º Bimestres e 2º Quadrimestre de 2014
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Costa Marques
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná
 Interessado: FRANCISCO GONÇALVES NETO - Prefeito(a) Municipal
 CPF: 037.118.622-68
 Conselheiro Relator: Edilson de Sousa Silva

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 46/2014

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2014, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). FRANCISCO GONÇALVES NETO, Chefe do Poder Executivo do Município de Costa Marques, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2014, ultrapassou o limite de despesa com pessoal estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 12.469.258,77, equivalente a 55,19% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 22.591.410,05. Incurrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de outubro de 2014.

José Luiz do Nascimento
 Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0959/2014 (APENSOS N. 4108/2012, 2263/2013 E 3537/2013)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
 RESPONSÁVEL: REGINALDO MARQUES SILVA
 CPF:673.119.382-87
 VEREADOR PRESIDENTE
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

CPF N. 421.862.002-44
 PRESIDENTE
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 420/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. EXERCÍCIO 2013. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13. UNANIMIDADE.

DECISÃO Nº 423/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE. EXERCÍCIO 2013. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2013, da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2013, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I — DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, Senhor REGINALDO MARQUES SILVA, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de MACHADINHO DO OESTE– CPF/MF n.673.119.382-87, uma vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que, caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

I — DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, Senhor PAULO CESAR DE MELO, na qualidade de Presidente do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE– CPF/MF n. 421.862.002-44, exercício de 2013, uma vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que, caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II — DAR CIÊNCIA desta Decisão ao responsável, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela Lei Complementar n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

II — DAR CIÊNCIA desta Decisão ao responsável, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhe, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – ARQUIVAR os autos após as providências de praxe.

III – ARQUIVAR os autos após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2014.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
 Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-RO

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
 Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-RO

Município de Machadinho do Oeste

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1059/2014
 INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACHADINHO DO OESTE
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
 RESPONSÁVEL: PAULO CESAR DE MELO

PROCESSO Nº: 1060/2014
 INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACHADINHO DO OESTE
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
 RESPONSÁVEL: PAULO CESAR DE MELLO
 CPF N. 421.862.002-44
 PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 418/2014 – 2ª CÂMARA

DECISÃO Nº 424/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACHADINHO DO OESTE. EXERCÍCIO 2013. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2013, do Fundo Municipal de Assistência Social de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I — DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS à responsável, Senhor PAULO CESAR DE MELLO –, na qualidade de Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACHADINHO DO OESTE– CPF/MF n.421.862.002-44, exercício de 2012, uma vez que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II — DAR CIÊNCIA desta Decisão ao responsável, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhe, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – ARQUIVAR os autos após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-RO

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1867/2013
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: ELENILDA AGEZISLAU DE SOUZA SERING
CPF:360.195.502-49
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA. EXERCÍCIO 2012. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência do Município de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I — DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS à responsável, Senhora ELENILDA AGEZISLAU DE SOUZA SERING, na qualidade de Presidente do FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA– CPF/MF n. 360.195.502-49, exercício de 2012, uma vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que, caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II — DAR CIÊNCIA desta Decisão à responsável, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhe, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – ARQUIVAR os autos após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-RO

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1868/2013
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: ELENILDA AGEZISLAU DE SOUZA SERING
CPF:360.195.502-49
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 419/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA. EXERCÍCIO 2012. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I — DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS à responsável Senhora ELENILDA AGEZISLAU DE SOUZA SERING, na qualidade de Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA— CPF/MF n. 360.195.502-49, exercício de 2012, uma vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressaltando que, caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II — DAR CIÊNCIA desta Decisão à responsável, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhe, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – ARQUIVAR os autos após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-RO

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1590/2010
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEIS: FELINTO FERREIRA FERNANDES
CPF N. 249.839.183-53,
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO: 26.1 A 15.2.2009
MARLUCI BRILHANTE DE SOUZA CPF N. 312.287.712-00
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO: 16.2 a 31.12.2009
JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA
CPF N. 364.941.512-87
TÉCNICO EM CONTABILIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 109/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2009. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURO PRETO DO OESTE-FMSOPO. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. CONCESSÃO DE QUITAÇÃO. GESTÃO DE FUNDOS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade dos Senhores Felinto Ferreira Fernandes, Secretário Municipal de Saúde, período de 26.1 a 15.2.2009; Marlucci Brilhante de Souza, Secretária Municipal de Saúde, período de 16.2 a 31.12.2009 e José Antônio Pereira, Técnico em Contabilidade, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar 154/96, em razão:

a) da infringência aos artigos 85, 89 e 104 da Lei Federal nº. 4.320/64, tendo em vista que a Demonstração das Variações Patrimoniais foi elaborada erroneamente, haja vista apresentar inscrições no valor de R\$49.943,06 (quarenta e nove mil, novecentos e quarenta e três reais e seis centavos), relativo a Repasses Previdenciários Concedidos - Resultantes da Execução Orçamentária, quando deveria tê-lo demonstrado no grupo de contas de Independentes da Execução Orçamentária - Interferências Passivas; e

b) da divergência no valor de R\$ 5.779,06 (cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e seis centavos), no registro dos valores de Inscrição e Baixa da Dívida Flutuante - Anexo 17 e o Balanço Patrimonial – Anexo 14, em desacordo com o artigo 103, c/c 85 da Lei 4.320/64.

II - Conceder, no que tange às presentes contas, quitação aos prestadores destas, nos termos do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno;

III - Determinar ao atual Secretário Municipal do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste que adote medidas visando o cumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 14, I, da Instrução Normativa n. 13/TCER-04, bem como dos artigos 85, 89, 103 e 104 da Lei Federal nº. 4.320/64, sob pena de aplicação de multa;

IV- Dar conhecimento deste Acórdão à Senhora Marlucci Brilhante de Souza, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, no exercício de 2009, com a publicação no D.O.e. - TCE/RO, informando-a da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

V - Após o cumprimento da determinação contida no item III deste Acórdão, arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-RO

Município de São Felipe do Oeste

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1596/2010
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF N. 885.365.217-91
VALMIR CARLOS MATT
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CPF N. 191.527.952-68
LAURI PEDRO ROCKEBACH
CONTADOR - CRC/RO – 3190-O/RO
CPF N. 334.244.629-34
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 110/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FELIPE DO OESTE - FMSSFO. EXERCÍCIO 2009 REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. COM FULCRO NO ART. 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, do Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I- Julgar regular com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/TCER/96 e art. 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade dos Senhores José Luiz Vieira, Prefeito Municipal, Valmir Carlos Matt, Secretário Municipal de Saúde e Lauri Pedro Rockebach, Contador, em razão do descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c a alínea "a" do inciso I do artigo 14 da Instrução Normativa n. 013/TCER-04, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes referentes aos meses de janeiro, março e julho do exercício de 2009 e descumprimento ao inciso II do artigo 15 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, pelo não encaminhamento do relatório de controle interno referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres/2009;

II - Dar quitação no que tange às presentes contas aos Senhores José Luiz Vieira, Prefeito Municipal e Lauri Pedro Rockebach, Contador, nos termos do art. 17 da Lei Complementar Estadual 154/96;

III - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste que, por ocasião do encaminhamento das próximas prestações de contas, evite a reincidência nas falhas evidenciadas no derradeiro relatório técnico, 215-218, sob pena de sujeitar-se ao julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do que dispõem os artigos 16, §1º, e 55, VII, ambos da Lei Complementar nº 154/96;

IV- Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que dê ciência ao interessado deste Acórdão, na forma da legislação em vigor, informando-o de que o seu inteiro teor está disponível para consulta no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Após o cumprimento da determinação contida no item III deste Acórdão, arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-RO

Município de Theobroma

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 428/2014
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: 3º e 4º Bimestres e 2º Quadrimestre de 2014
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Theobroma
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Interessado: José Lima da Silva - Prefeito(a) Municipal
CPF: 191.010.232-68
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 45/2014

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2014, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). José Lima da Silva, Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2014, ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 10.863.792,53, equivalente a 50,56% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 21.485.169,30. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à

confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de outubro de 2014.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA RH

Portaria n. 1.287 de 22 de outubro de 2014.

Nomeia substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, incisos I e III da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0396/SGCE, de 15.10.2014, resolve:

Art. 1º Nomear o servidor CAIO DE MELO XAVIER, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 397, para, no período de 13 a 24.10.2014, substituir o servidor OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 404, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena, nível TC/CDS-5, em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13.10.2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria n. 1.286, de 22 de outubro de 2014.

Nomeia substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, incisos I e III da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 402/SGCE, de 17.10.2014, resolve:

Art. 1º Nomear o servidor ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 496, para, no período de 15 a 24.10.2014, substituir a servidora SHARON EUGÊNIE GAGLIARDI, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 300, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal, nível TC/CDS-5, em virtude de fruição de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15.10.2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria n. 1.273, de 20 de outubro de 2014.

Convalida substituição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, incisos I e III da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996 e considerando o Memorando n. 388/SGCE, de 10.10.2014, resolve:

Art. 1º Convalidar a nomeação a servidora MARA CÉLIA ASSIS ALVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 405, para, no período de 13 a 17.10.2014, substituir o servidor DEMÉTRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 361, na função gratificada de Subsecretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, nível FG-3, em razão do servidor estar substituindo o Secretário Regional de Ji-Paraná no mesmo período, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria n. 1.272, de 20 de outubro de 2014.

Convalida substituição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I e III da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996 e considerando o Memorando n. 388/SGCE, de 10.10.2014, resolve:

Art. 1º Convalidar a nomeação do servidor DEMÉTRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 361, para, no período de 13 a 17.10.2014, substituir o servidor MOISÉS RODRIGUES LOPES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 270, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, nível TC/CDS-5, em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria n. 1.270, de 20 de outubro de 2014.

Convalida substituição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I e III da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 349/2014/SETIC, de 13.10.2014, resolve:

Art. 1º Convalidar a nomeação da servidora ÉRICA PINHEIRO DIAS, Coordenadora de Sistemas de Informação, cadastro n. 990294, para, no período de 14 a 17.10.2014, substituir o servidor MARCELO DE ARAÚJO RECH, cadastro n. 990356, no cargo de Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-6, em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 30/TCE-RO/2012

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA LIMA E PAIVA LTDA.

DO OBJETO - Alterar as Cláusulas Quarta e Quinta, ratificando as demais cláusulas originalmente pactuadas.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas correrão por conta da seguinte programação: 01.122.1265.2981.0000, Elementos de Despesa 33.90.30 e 33.90.39, Notas de Empenho nºs 1960 e 1961/2014.

DA VIGÊNCIA – 12 (doze) meses, a partir de 31.10.2014.

DO PROCESSO – Nº 2295/2012.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhor LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA – Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor OSMAR SANTANA LIMA, representante da empresa Lima e Paiva Ltda - ME.

Porto Velho, 20 de outubro de 2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Licitações

Avisos de Licitação

SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2014/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 980/2014/TCE-RO, torna pública a suspensão do Pregão em epígrafe, que tem por objeto o fornecimento de materiais de consumo para copa e cozinha (gêneros alimentícios e materiais de limpeza e higienização), mediante utilização do Sistema de Registro de Preço (SRP), para atender as necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, em virtude da necessidade de se promover detida análise a pedido de impugnação ao edital elaborado por potencial licitante.

Nova data para a realização da sessão será divulgada posteriormente pelas mesmas vias do original, observando a legislação pertinente que rege a matéria.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2014.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro/TCE-RO

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2014/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 980/2014/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pelo Secretário-Geral de Administração e Planejamento, Processo 3727/2013/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço por grupo (lote), realizado por meio da internet, no site: www.comprasnet.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de registro de preços para fornecimento, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais – DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 07/11/2014, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: contratação de empresa especializada para fornecimento de peças, mediante utilização do Sistema de Registro de Preço (SRP), para aparelho de condicionadores de ar, marca TOSHIBA (VRF), instalados no Prédio Anexo do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Anexos do Edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 122.538,90 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa centavos).

Porto Velho - RO, 24 de outubro de 2014.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro/TCE-RO